

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei visa autorizar a instalação e utilização de câmeras corporais (*bodycams*) nas vestimentas e equipamentos de uso da Guarda Civil Municipal e dos Agentes de Trânsito de São Vicente.

A medida tem como principal objetivo assegurar maior transparência e segurança jurídica na atuação dos servidores públicos, tanto para proteção da população quanto dos próprios agentes. As gravações obtidas por meio das câmeras corporais funcionarão como instrumento de prova e fiscalização, prevenindo eventuais abusos e garantindo maior lisura nas abordagens e fiscalizações realizadas.

Experiências em diversos municípios e estados brasileiros demonstram que o uso das *bodycams* resulta em redução de conflitos, de denúncias infundadas e de condutas inadequadas, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Diante do exposto, submetemos à avaliação dos nobres pares o seguinte:

## **PROJETO DE LEI Nº 116/2025**

Dispõe sobre a instalação e utilização de câmeras corporais (*bodycams*) nas vestimentas e equipamentos de uso da Guarda Civil Municipal e dos Agentes de Trânsito do Município de São Vicente e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica autorizada a instalação e utilização de câmeras corporais portáteis (*bodycams*) nos coletes, fardas e demais vestimentas de uso oficial dos integrantes da Guarda Civil Municipal e dos Agentes de Trânsito do Município de São Vicente.

**Art. 2º** - A instalação e a utilização das câmeras de que trata esta lei deverão observar os seguintes princípios e condições:

I - o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem dos cidadãos, nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição Federal;

II - a utilização apenas em serviço, durante o turno de trabalho, com acionamento automático ou manual;

III - o armazenamento das imagens em sistema seguro, preservando a cadeia de custódia;

IV - a disponibilização das gravações somente mediante requisição judicial, do Ministério Público, ou por procedimento administrativo disciplinar.

**Art. 3º** - A Secretaria de Segurança Pública Municipal, ou órgão equivalente, regulamentará:

I - o prazo de guarda e descarte das imagens;

II - a forma de acesso às gravações;

III - a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos e do sistema de armazenamento;

IV - as hipóteses de sigilo e publicidade das imagens.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 1º de outubro de 2025.

**TIAGO PERETTO**